

# Jurisprudência Comentada

## SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

1. O julgado. 2. O comentário: a) A mudança de orientação; b) A análise de-vida à espécie em causa.

### 1. O julgado

Superior Tribunal de Justiça – 3ª Turma

Recurso Especial n. 973.725-SP (2007/0178023-3)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Ementa: Civil. Seguro de vida. Embriaguez.

A cláusula do contrato de seguro de vida que exclui da cobertura do sinistro o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez não é abusiva; que o risco, nesse caso, é agravado resulta do senso comum, retratado no dito “*se beber não dirija, se dirigir não beba*”. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator.

### RELATÓRIO

Maria Dilza Pereira Porto e outro ajuizaram “*ação ordinária de cobrança*” (fl.

02/04) contra Santander Seguros, requerendo o pagamento do prêmio do seguro de vida contratado entre a ré e Luís Coelho Argolo, companheiro e pai dos autores, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O MM. Juiz de Direito, Dr. Maurício Campos da Silva Filho, julgou improcedente o pedido (fl. 254/256).

Lê-se na sentença:

“Demonstrou-se nos autos, através da juntada de laudo de exame toxicológico produzido na Polícia, que a concentração de álcool no sangue do falecido Luís Coelho Argolo, na ocasião do acidente, era de 2,4 g/l (cf. fls. 65v.), a qual situa-se, na verdade, bem acima do limite máximo suportável para a condução regular de veículos automotores, de 1,5 g/l (...).

“(…)”.

“Assim, inegável que quando dos fatos o falecido se tinha colocado em situação tal – embriaguez alcoólica – que aumentou em muito o risco da causação de acidente de trânsito. Ora, nos termos do art. 1.454 do Código Civil apenas isso já é suficiente para afastar o direito à indenização securitária, sendo irrelevante que tenha sido efetivamente ele o causador do desastre. Mesmo que assim não se entendesse, é de se ver que o laudo pericial também produzido pela Polícia deu conta que o acidente foi causado por manobra imprudente do falecido, que forçou ultrapassagem em local impróprio, vale dizer

em curva que se segue após uma reta em declive, ocasionando a colisão de seu caminhão com o veículo ultrapassado e o desgoverno do primeiro, bem como o arremesso de seu corpo para fora da cabine e seu atropelamento pelo próprio conduzido (cf. fls. 17/18)" (fl. 255).

A egrégia 33ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o Desembargador Armando Toledo, negou provimento à apelação dos autores, em acórdão, no que aqui interessa, assim ementado:

*"Seguro de vida. Cobrança. Morte do segurado. Embriaguez. Ocorrência. Indenização indevida. Recurso improvido.*

"Houve realização de dosagem alcoólica a fls. 06, a concluir pela existência da quantidade de álcool etílico no sangue em 2,4 g/l. Ante tal nítida colocação, de observar-se prosperar a alegação da Seguradora, no sentido do agravamento do risco pelo segurado.

*"Seguro de vida. Cobrança. Indenização por morte, qualquer que seja a causa. Impossibilidade. Recurso improvido.*

"A alegação de que a indenização por morte é devida qualquer que seja a causa, conforme Manual do Segurado (fl. 16), não se sustenta. A regra a ser aplicada é, antes de qualquer outra, aquela advinda da lei, no caso, a prevista no art. 1.454 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato" (fl. 304).

Seguiu-se recurso especial interposto por Maria Dilza Pereira Porto e outro, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido diverge de outros julgados no ponto referente ao agravamento do risco pela embriaguez (fl. 313/323), ao qual dei provimento (fl. 401).

Interposto agravo regimental (fl. 410/413), à vista das respectivas razões, reconsiderarei essa decisão para submetê-lo ao julgamento da Turma (fl. 415).

#### VOTO

**Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator):** Aquele que embriagado diri-

ge um veículo automotor agrava o risco do seguro, inadimplindo o contrato que exclui os acidentes resultantes dessa circunstância. Que o risco é agravado e que a cláusula excludente do seguro sempre que comprovada a embriaguez não é abusiva são conclusões resultantes do senso comum.

*"Se beber não dirija. Se dirigir não beba"*, é a recomendação de autoridades responsáveis pelo trânsito, diariamente ouvida nos meios de comunicação.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

#### VOTO

**Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda:** Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo porque, no acórdão recorrido, o Desembargador Armando Toledo assim escreveu:

"A alegação de que a indenização por morte indevida, qualquer que seja a causa, conforme o manual do segurado, não se sustenta. A regra a ser aplicada é, antes de qualquer outra, aquela advinda da lei, no caso, a prevista no art. 1.454 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos."

É aquela questão sobre a qual eu estava comentando. A interpretação dessa legenda é "qualquer que seja a causa" em termos, se essa causa não tenha sido decorrente da própria imprevidência, negligência, enfim, que tenha concorrido; se o próprio seguro não admitir um prêmio por suicídio, voluntariamente...

Não conheço do recurso especial.

Vale mencionar, ainda, do corpo do acórdão, os argumentos exarados no voto do Exmo. Ministro Massami Uyeda, por suas razões:

"Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo porque, no acórdão recorrido, o Desembargador Armando Toledo assim escreveu: 'A alegação de que a indenização por morte indevida, qualquer que seja a causa, conforme o manual do segurado, não se sus-

tenta. A regra a ser aplicada é, antes de qualquer outra, aquela advinda da lei, no caso, a prevista no art. 1.454 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. É aquela questão sobre a qual eu estava comentando. A interpretação dessa legenda é 'qualquer que seja a causa' em termos, se essa causa não tenha sido decorrente da própria imprevidência, negligência, enfim, que tenha ocorrido; *se o próprio seguro não admite um prêmio por suicídio, voluntariamente...*"

## 2. O comentário

### a) A mudança de orientação

Observa-se que não era esta a posição do Tribunal na mesma questão em 31 de agosto de 2007, a qual coadunando-se à orientação até então esposada, já há vários anos, por esta e pela 4ª Câmara deste mesmo tribunal. Confirma-se o seu teor:

Recurso Especial n. 973.725-SP (2007/0178023-3) (...) *Decisão*:

Aquele que, embriagado dirige um veículo automotor agrava o risco do seguro, inadimplindo o contrato que exclui os acidentes resultantes dessa circunstância.

Que o risco é agravado, e que a cláusula excludente do seguro sempre que comprovada a embriaguez não é abusiva, são conclusões resultantes do senso comum.

"Se beber não dirija. Se dirigir não beba", é recomendação de autoridades responsáveis pelo trânsito diariamente ouvida nos meios de comunicação.

Não obstante isso, fiquei vencido – juntamente com Ministro Menezes de Direito – no julgamento do REsp n. 685.413-BA, relator Ministro Gomes de Barros, que decidiu espécie assemelhada.

*Por isso, ressaltando posição pessoal, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido condenando Santander Seguros S/A ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais*

*correção monetária desde o ajuizamento, juros de mora a contar da citação, honorários de advogado à base 10% (dez por cento) do total da condenação.*

Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007

Ministro Ari Pargendler – Relator.

Esta decisão seguia em consonância com as anteriores, proferidas por esta mesma Turma e igualmente pela 4ª Turma deste mesmo Tribunal, que até então, em sua maioria, e de forma quase harmônica, decidiam a favor do segurado como demonstram o teor das decisões, a seguir transcritas:

a.1) Relatora Ministra Nancy Andrichi (1118), no AgRg no Ag 895.146-SC da 3ª Turma, em 14.11.2007 (fonte: DJ 26.11.2007, p. 175)

*Ementa*: Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Seguro. Responsabilidade. Embriaguez do segurado. Agravamento do risco por parte do segurado. Afastamento.

*A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida. Inaplicabilidade do art. 1.454 do CC/1916. Precedentes. Agravo não provido.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler (...).

a.2) Relator Ministro Aldir Passarinho Junior (1110), no REsp 654.995-MG, Recurso Especial 2004/0052026-6 da 4ª Turma, em 14.8.2007 (fonte: *DJ* 8.10.2007, p. 287)

*Ementa:* Civil. Ação de cobrança. Indenização. Acidente de trânsito. Estado de embriaguez do segurado. Aumento do risco. *Excludente de cobertura não configurada.* CC/1916, art. 1.454.

I. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1.454 do Código Civil de 1916, exige-se que o segurado tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre meramente pelo fato de ter supostamente ingerido dose etílica superior à admitida pela legislação do trânsito, sem que tenha a ré, cuja atividade se direciona exatamente para a cobertura de eventos incertos, demonstrado, concretamente, que sem o estado mórbido o sinistro inoocorreria.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

a.3) Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088), no REsp 192.347-RS, Recurso Especial 1998/0077377-0 da 4ª Turma, em 18.3.1999 (fonte: *DJ* 24.5.1999, p. 176). *RDJTJDF* vol. 61, p. 171, *RT* vol. 769, p. 188

*Ementa:* Direito Civil. Seguro. Acidente de trânsito. Culpa do preposto da seguradora. Embriaguez. Agravamento do

risco. Inocorrência. Ausência de conduta direta e culposa da empresa seguradora. Art. 1.454, Código Civil. Precedentes. Denúnciação da lide. Restabelecimento da sentença. Recurso provido.

– Na linha da orientação firmada por este Tribunal, a culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

b) *A análise devida à espécie em causa*

b.1) A anterior redação do disposto na norma do art. 1.454 do CC de 1916 ao dispor que “*Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro*”, era sensivelmente mais ampla que a atual redação da norma do art. 768 que lhe corresponde no atual CC/2002, ao estabelecer que: “*O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (...)*”.

A afirmação esteia-se no fato de que, a norma do art. 1.454 CC, ora revogado, não circunscrevia o *animus*, como o faz agora a norma do art. 768 ao exigir que o agravamento seja *intencional*. A nova redação exige a consciência de que a prática do ato significa agravamento do risco. Vale dizer, vontade dirigida a agravar o risco objeto do contrato, i. é, dolo.

Na redação anterior o agravamento poderia resultar, inclusive, de culpa leve. Mormente quando existisse cláusula contratual prevendo o comportamento apto a agravar o risco coberto.

Por outro lado, a nova redação, padece do mesmo defeito da anterior. Vale dizer, não estabelece parâmetros para o que se deva entender por “agravamento do risco”, relegando isto à apreciação do julgador.

É necessário lembrar que dentre os atos intencionais não indenizáveis e os fatos involuntários, como já mencionamos há muito tempo e alhures,<sup>1</sup> situam-se atos que, embora exijam um certo grau de vontade, não teriam lugar se a essa vontade não se conjugasse um elemento externo. E estes atos são seguráveis ainda quando decorrentes de uma conduta que sem ser intencional, transmuda o risco de possível em provável.

Se assim é, sob tal aspecto, melhor é a redação do atual *Projeto de Lei do Contrato de Seguro n. 3.555/2004* (substitutivo do PL 3.555/2004 apresentado pelo Deputado Leandro Sampaio), o qual no § 1º do seu art. 13, define o que considera “*relevante agravamento de risco*” a ser levado em consideração, nos seguintes termos: “§ 1º. *Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos (...)*”.

Note-se, todavia, que *as regras de agravação não se aplicam aos seguros sobre a vida ou integridade física*, como expressamente, dispõe a norma do § 6º deste mesmo art. 13. O porquê, será apreciado posteriormente.

b.2) A redação da norma do atual art. 768 do CC não traz quaisquer parâmetros. Permanece, destarte, a orientação antiga. Vale dizer, sua Excelência decide. Mas

1. Cf. nosso *Lições de Direito Securitário*, Maltese, 1993, p. 46.

esta decisão deve orientar-se conforme as regras da equidade e do bom senso e, se se invoca a equidade, o agravamento do risco deve ser visto em concreto e não porque uma lei proíba dirigir embriagado, ou porque a autoridade ordene “se beber não dirija”.

Embora a agravação do risco seja conceito subjetivo e a percepção variável conforme as limitações e preferências de quem julga (o abstêmio considerará sempre presente o terrível agravamento; o *gourmet* ligado aos bons vinhos e destilados, tenderá a ser mais objetivo na apreciação da contribuição alcoólica para o desenlace), é razoável supor que nem todos atuam da mesma forma sob a influência atflica ou bebem as mesmas quantidades. Vale dizer, são afetados uniformemente pela quantidade de álcool ingerida. Razão pela qual é impositivo se examine a quantidade de álcool no sangue, a tolerância de cada um e as circunstâncias particulares que deram causa ao sinistro.

E nem se discuta aqui a ilicitude do ato por violar disposição legal. Lembremos que, v.g., nos seguros de responsabilidade civil (danos indiretos) a responsabilidade coberta é a derivada de qualquer ato danoso, lícito ou ilícito e nem se exige a demonstração da culpa ou não do segurado. Basta a relação de nexo causal entre o ato do segurado e o evento danoso.

Por outro lado, considerando que o novo Código admitiu a possibilidade de suicídio voluntário após o prazo de carência (art. 798, CC/2002), a acatar-se as palavras exaradas no venerável voto do Exmo. *Ministro Massami Uyeda*, cujo argumento para indeferir o direito à indenização, perante o direito anterior, foi o fato de que “(...) *o próprio seguro não admite um prêmio por suicídio, voluntariamente...*”, a partir do momento que assim mais não é, caberia a indenização.

b.3) Mas não só. A par de não se aplicar aos seguros de vida o princípio inden-

tário e seus corolários (proibição de seguros múltiplos e do sobre seguro), vale lembrar a existência das reservas matemáticas, destinadas a manter a constância do prêmio durante o período em que durar o contrato.

Como, *in casu* cuidar-se-ia de seguro de vida para o caso de morte, é razoável supor que, se a morte ocorreu antes que toda a reserva fosse absorvida pelo preço do risco, o não pagamento da indenização ou a sua não devolução pela seguradora, significará enriquecimento indevido para alguém.

Veja-se que no mencionado projeto, a norma do seu art. 117, declaradamente estabelece que: “É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique em renúncia total ou parcial do capital segurado ou da reserva matemática (...)” e, inclusive, quanto à hipótese de suicídio, a norma do art. 120 deste mesmo projeto, declara com todas as letras no seu § 5º: “É assegurado o direito à devolução

da reserva matemática quando o seguro pressupor a sua constituição (...)”.

b.4) Teria a atual Lei 11.705/2008 alterado este modo de ver? A resposta deve ser pela negativa, pois já durante o direito anterior era vedado dirigir com um teor alcoólico no sangue acima de 6%. O que a nova lei fez, foi, tão-somente, reduzir este nível a zero, o que não muda a realidade.

Permanece destarte a orientação que ordenava se verificasse, caso por caso, a situação concreta em que ocorreu o sinistro, determinando se o agravamento do risco foi ou não condição determinante para a configuração do sinistro. Tinha este teor a norma do antigo art. 1.456 que ordenava ao Juízo atuar com equidade “atentando nas circunstâncias reais e não em probabilidades infundadas, quanto ao risco (...)”.

O fato do CC/2002 não ter repetido a regra, não afasta a necessidade de o magistrado adequar seu comportamento ao caso concreto. Tampouco justifica se esqueça da equidade.

São Paulo, 27 de outubro de 2008.